



Número: **0009302-49.2015.4.03.6130**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **09/12/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.069.289,24**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**

Objeto do processo: **VALORES EM CONTA**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Caixa Econômica Federal (SUCEDIDO)	
	FELIPE MUDESTO GOMES (ADVOGADO)
VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE (SUCEDIDO)	
	FERNANDO PIROCCHI (ADVOGADO)
SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS (SUCEDIDO)	
	FERNANDO PIROCCHI (ADVOGADO)
CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (SUCEDIDO)	
	FERNANDO PIROCCHI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
561181122	06/03/2026 15:59	Sentença tipo C	Sentença tipo C



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco - SP - CEP: 06090-035
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0009302-49.2015.4.03.6130
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663
SUCEDIDO: CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: FERNANDO PIROCCHI - SP220551 ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: HECTOR LUIZ BORECKI CARRILLO - SP250028

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI e outras**, em que se requer a citação da ré, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a quantia de R\$ 1.069.289,24 (um milhão e sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Juntou documentos (id. 21954355-fls. 08 e seguintes).

Posteriormente, a CEF juntou planilha atualizada do débito no montante de R\$ 3.214,212,47 (id. 273375871).

As executadas foram intimados para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os valores bloqueados pelo sistema Sisbajud, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

As executadas requereram o desbloqueio dos valores (ids. 298981650 e



299867998); o que foi deferido quanto à executada Silvia Regina Santos de Freitas - id. 315983648.

Foi determinada a expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Osasco, para que ela procedesse à apropriação dos valores bloqueados da executada CRANE-HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (R\$ 38.185,56, ID [305627936](#)) e da executada VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE (R\$269,50, ID [305627936](#)) (id. 359880681).

A executada Silvia Regina Santos de Freitas apresentou **exceção de pré-executividade**, sustentando que o mesmo título que respalda a presente execução também lastreia a execução que tramita nos autos do processo nº 0022334-51.2014.403.6100. Em razão da cobrança em duplicidade, requer: a) o acolhimento da exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a duplicidade da cobrança judicial com base no mesmo título extrajudicial; c) A conseqüente extinção desta execução, com fulcro no art. 485, IV e VI, do CPC; d) A condenação por litigância de má-fé, em indenização de 20% do valor atualizado da causa (id. 408618801).

A CEF apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que não haveria cobrança em duplicidade, e que o fato do contrato executado possuir o mesmo número nos dois processos não significa que se trata do mesmo débito. Acostou sentença proferida nos autos nº 0022334-51.2014.403.6100 que reconheceu a prescrição da dívida no ano de 2025 (ids. 448155685 e 4481555691).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a excipiente sustenta a duplicidade de execuções em razão da mesma dívida, pugnano pela extinção da presente execução.

Inicialmente consigno que causa estranheza que a executada não tenha alegado a litispendência antes da ocorrência de coisa julgada material no âmbito dos autos nº 0022334-51.2014.403.6100.

De qualquer sorte, compulsando os autos, verifico que o título executivo



extrajudicial que lastreia a presente execução é o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações de nº **21.0906.690.00000066-69**, assinado em **21 de junho de 2013**, do qual consta dívida confessada no valor de R\$ 1.235.808,97 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oito reais e noventa e sete centavos), resultante dos débitos dos contratos de números 0.0906.003.0000095-80, 21.0906.558.0000011-36, 21.090606.0000093-00 , 210906.606,0000096-53 e 21.0906.734.0000047-50 (id. 21954355-fls. 12/19).

Consta ainda do referido documento que a dívida renegociada, reduzida no montante de R\$8.708,43 (por liberalidade da credora CEF), após deduzida a importância de R\$ 36.800,00 paga a título de entrada, seria paga em 48 prestações mensais e sucessivas, com juros remuneratórios representados pela composição da taxa Referencial TR do mês acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000%.

Por outro lado, em consulta ao sistema Pje dos autos nº **0022334-51.2014.403.6100**, realizada nesta data, verifica-se que o título que lastreava aquela execução, ajuizada pela CEF em face das executadas CRANE HOIST SAMM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, VANIA APARECIDA DE MORAES HENRIQUE e SILVIA REGINA SANTOS DE FREITAS (mesmas partes) era o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - **Contrato nº 2109066900000066-69, assinado pelas partes em 21 de junho de 2013 - cédulas de crédito bancário dos anos de 2011 e 2012** (id. 13316437 dos autos nº 0022334-51.2014.403.6100).

Na referida execução o valor executado era de R\$ 749.334,77 (setecentos e quarenta e nove mil e trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), após o desconto das parcelas quitadas na data da posição da dívida, em 20/10/2014 (id. 13326437-fls. 11/19).

Consta ainda do referido documento que a dívida renegociada, reduzida do montante de R\$8.708,43 (por liberalidade da ré) e após deduzidas a importância de R\$ 36.800,00 (quitada a título de entrada), seria paga em 48 prestações mensais e sucessivas, com juros remuneratórios representados pela composição da taxa Referencial TR do mês acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000%

Assim sendo, **o título executivo em cobro nos presentes é absolutamente idêntico ao que lastreia a execução já extinta**, eis que faz referência à mesma dívida pertinente à renegociação dos créditos pertinentes aos contratos de números 00.0906.003.0000095-80, / 21.0906.558.0000011-36, / 21.0906.606.0000093-00, / 21.0906.606.0000096-53;21.0906.734.0000047-50, sendo firmado na mesma data e pelas mesmas partes.



A divergência do valor do débito se dá pelo fato de que o montante da dívida de **R\$730.197,49** foi apresentada com base na atualização do débito lançado até **20/10/2014** no feito executivo já extinto (**id. 13316437-fl. 92 dos autos nº 0022334-51.2014.403.6100**), sendo aquela execução ajuizada em novembro de 2014.

Na presente execução, ajuizada em novembro de 2015, a dívida executada é, sem dúvidas, a mesma, porém o valor do débito em cobro de **R\$ 730.197,49 (posição em 20/10/2014)** foi atualizado até a data do ajuizamento (novembro de 2015), para o montante de **R\$ 1.069,289,24 (id. 21954355-fl. 47 dos presentes autos)**; o que fez parecer inicialmente tratar-se de dívida distinta.

Assim sendo, considerando-se que o mesmo débito já foi objeto da execução judicial nº 0022334-51.2014.403.6100, extinta por prescrição (id. 4481155691 dos presentes autos), cuja sentença transitou em julgado em 11 de setembro de 2025 (id. 426211801 dos autos nº 0022334-5.2014.4036100), impõe-se a **extinção da presente execução**, em razão da coisa julgada material formada daqueles autos.

Portanto, restou claramente evidenciado que **o título que lastreia a presente execução carece de exigibilidade, em razão da prescrição já reconhecida, que fulminou o direito material à pretensão de exigir o cumprimento forçado do débito**; sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da execução, nos moldes do artigo 803 do CPC.

Por fim, ressalto que é incabível a condenação da exequente à multa por litigância de má-fé, pois aparentemente o débito foi executado em duplicidade por uma questão de desorganização interna.

Ademais, tal alegação não foi deduzida pela parte executada na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, o que contribuiu para que a tramitação do feito se estendesse de forma desnecessária, por anos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade e extingo a execução, nos termos do artigo 485, V, art. 924, I, c.c. o artigo 803, I, todos do CPC.**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.



Custas ex lege.

Autorizo as executadas a levantarem os valores que foram objeto de bloqueio nos presentes autos, e ainda não liberados. Contudo, deixo de determinar a restituição às executadas, pela CEF, dos valores já apropriados, eis que, a despeito da prescrição da pretensão de executar a dívida, esta ainda subsiste como obrigação natural, não sendo passíveis de restituição os valores parcialmente quitados do débito prescrito, nos moldes do artigo 882 do Código Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data registrada pelo sistema pje.

RODINER RONCADA
Juiz Federal

